



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723049/2020-60
Recurso Voluntário
Resolução nº 2301-000.953 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
Recorrente CLAUDIO DAL RI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: 1) certifique-se junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, se união foi intimada a se manifestar sobre a incidência do IRPF nos termos do art. 832 parágrafo 4º da CLT, no processo trabalhista de que trata os autos, e, em caso positivo, junte cópia das manifestações e decisões supervenientes.. 2) Informe o andamento do processo. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora), que votou por rejeitar a diligência. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora Designada

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 16, através da qual foi reduzido, relativamente ao ano-calendário de 2015, exercício 2016, o saldo de Imposto de Renda Pessoa Física a restituir de R\$ 202.789,62 para R\$14.725,98.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 7 a 11, os motivos que deram ensejo ao lançamento:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis – no valor de R\$10.753,81;

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.953 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723049/2020-60

Omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva – no valor de R\$ 768.797,11;

Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva - no valor de R\$ 4.984,10.

Devidamente cientificado do lançamento em 03/02/2020, fl. 61, o contribuinte apresentou em 21/02/2020 a impugnação de fls. 3, 17 a 22 para alegar, em síntese:

=> NULIDADE da notificação de lançamento ora contraditada, pois dela NÃO PODE se concluir que teve omissão de rendimento. Conforme documentos anexados a esse recurso, demonstra-se que a Reclamada foi condenada a ressarcir a Reclamante valores por DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA OU DISCRIMINATÓRIA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Impugnante concorda apenas com o valor de R\$10.753,81 considerada como omissão por ter esquecido de lançar entre a declaração original e a retificadora.

Assim, deve ser declarada a NULIDADE do auto de lançamento uma vez que não preenche os requisitos legais no sentido de possibilitar que o contribuinte possa ter uma análise justa, bem como qual a sua composição tributada correta, ou ainda justa análise das verbas do respectivo Processo considerada INDENIZATÓRIA.

=> deve ser declarada a inexistência de qualquer saldo a pagar, exonerando o Requerente do pagamento do tributo e de todos os encargos dele decorrentes (especialmente a multa de ofício e juros de mora apontados no auto impugnado) bem como deve ser apurado o real valor a ser restituído pelo contribuinte com a devida análise das verbas INDENIZATÓRIAS.

O impugnante restou vencedor em ação judicial trabalhista na qual a reclamante foi condenada em valores bruto total de R\$ 1.315.231,61 já corrigidos resultante de valores acumuladamente de 36 meses reclamados, sendo composto de verba principal:

A INDENIZAÇÃO POR DISPENSA DISCRIMINATÓRIA não pode ser verba tributada, porque não ocorreu trabalho com auferimento de verbas salariais, mas sim compensação INDENIZATÓRIA pela descriminação ao qual motivo foi dispensado.

No ITEM 3 da sentença folha 7, a Magistrada sentencia sobre os valores previdenciários e fiscais: "Os valores deferidos NÃO integram salário de contribuição previdenciária; comprovação de valores de imposto de renda sobre parcelas objeto da condenação, observando o respectivo fato gerador do tributo de acordo ao entendimento contido na Sumula 368, item II, do TST. Desta maneira foi equivocadamente recolhido imposto de renda em cima da verba de compensação indenizatória, sendo recolhido aos cofres da Receita o valor atualizado de R\$ 243.230,71.

IMPOSTO DE RENDA: A magistrada de origem determinou a retificação dos cálculos, para o fim de apurar a parcela correspondente ao imposto de renda.

Repara se que no cálculo apresentado pela Auditora da Recita Federal na complementação da descrição dos fatos, a parcela de rendimento não tributada, isenta "indenizatória "é EQUIVOCADAMENTE somada para base de cálculo. Por isso, aquele

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.953 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723049/2020-60

montante de R\$ 1.020.735,55 como rendimento tributado na complementação da descrição dos fatos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, não está de acordo com a decisão do ACÓRDÃO e não deve sofrer tributação.

Sobre os valores de juros sobre atualizações deve ser analisado e excluído todos os valores de atualizações, as quais são consideradas como verbas indenizatórias

A Delegacia da Receita Federal, manifestou o seu entendimento, de forma resumida, no seguinte sentido:

=> Em se tratando da infração omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis – no valor de R\$10.753,81, verifica-se que não houve manifestação por parte do sujeito passivo, devendo, pois, ser aplicado o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

=> **Da omissão de rendimentos. Da compensação indevida de IRRF** - Em sua peça impugnatória, o contribuinte requer a nulidade do lançamento, alegando essencialmente que teria auferido rendimentos de natureza indenizatória e que teria sofrido o ônus da retenção do imposto de renda na fonte quando do pagamento dos rendimentos decorrentes de ação trabalhista.

Não assiste razão ao contribuinte, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), foram observados quando da sua lavratura.

Também não se identificou violação das disposições contidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993. O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, os sujeitos passivos foram devidamente qualificados, foram mencionados os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicáveis, foram discriminados os valores da exigência fiscal, assim como o conteúdo da autuação está especificado no Relatório Fiscal de fls. 635/688. Em resumo, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais.

Da análise da documentação contida nos autos, verifica-se que o contribuinte foi beneficiário no ano calendário de 2015 de rendimentos decorrentes de reclamação trabalhista.

Sobre este ponto, o objeto da lide se restringe à análise da incidência tributária do imposto de renda sobre as verbas recebidas.

A documentação acostada aos autos permite sejam identificadas a natureza das verbas recebidas pelo contribuinte: indenização por dano moral, indenização reintegração (equivalente ao dobro da remuneração e demais vantagens), além dos juros de mora.

A respeito da não-incidência do imposto de renda sobre verbas trabalhistas, vale notar que os rendimentos percebidos por pessoas físicas isentos de imposto estão expressamente especificados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988.

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes por acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos art. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo

Fl. 4 da Resolução n.º 2301-000.953 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723049/2020-60

empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com alterações posteriores.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de *verbas indenizatórias*, tais como adiantamento de salário, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos do art. 111 do CTN.

Da análise do Auto de Infração, verifica-se que agiu corretamente a autoridade lançadora por considerar isenta as verbas recebidas a título de dano moral e de juros de mora no contexto de rescisão do contrato de trabalho.

Sobre a verba recebida a título de dano moral, a ferramenta *Perguntas & Respostas* do exercício em questão já dispunha sobre a matéria.

Em se tratando do valor recebido à título de juros de mora, devemos fazer algumas observações: em regra, os rendimentos recebidos a título de juros de mora, por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda se o principal a que estão correlacionados não possuir natureza isenta ou não tributável, conforme preceitua o Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99).

Sobre o tema, devemos ainda considerar a hipótese tratada no Recurso Repetitivo - RESP nº 1.227.133 -, no qual a Primeira Seção do STJ decidiu que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Ao julgar o RESP nº 1.089.720, a Primeira Seção do STJ definiu o entendimento sobre a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive aqueles pagos em reclamação trabalhista.

Os juros somente são isentos da tributação nas situações em que o trabalhador perde o emprego ou quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do imposto de renda (regra do acessório segue o principal). Em seu voto, o relator, Ministro Mauro Campbell Marques, destacou que a regra geral é a incidência do IR sobre os juros de mora, existindo, porém duas exceções: são isentos os juros de mora pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não; e quando incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Entretanto, em se tratando da verba recebida a título de indenização reintegração (equivalente ao dobro da remuneração e demais vantagens), inexistente previsão legal para a sua isenção e, por isso, deve ser considerada tributável pelo imposto de renda.

Fl. 5 da Resolução n.º 2301-000.953 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723049/2020-60

Por fim, em se tratando da compensação do IRRF, o contribuinte afirma que teria sofrido uma retenção na fonte no valor de R\$ 243.230,71.

De acordo com a Certidão de Cálculo de fl. 33, o valor do imposto de renda retido foi de R\$ 238.246,61. Ressalte-se que esse valor corresponde ao IRRF atualizado até 25/05/2015.

A tela do sistema do Banco do Brasil, anexada à fl. 34, e a consulta realizada aos sistemas da RFB, fl. 102, comprovam que o valor efetivamente retido em agosto/2015 (mês do pagamento) foi de R\$ 243.230,71.

Sendo assim, entendo que o contribuinte faz jus à compensação do IRRF no valor total de R\$ 243.230,71, devendo, portanto, o cálculo do imposto devido ser retificado

Total de rendimentos retirados pelo autor	1.105.766,95
IRRF	243.230,71
Total da causa	1.348.997,66
Rendimentos tributáveis (75,9468%)	1.024.520,82
Honorários proporcionais (75,9468%)	251.938,44
Rend. líquidos tributáveis	772.582,37

Da apuração do imposto

	Valor (R\$)
Imposto devido (ajuste anual)	97.321,79
Imposto devido (RRAI)	181.163,19
IRRF	53.923,40
IRRF (RRA)	243.230,71
Saldo de imposto a restituir	-18.669,13

Ante o exposto, VOTA a DRJ pela procedência em parte da impugnação, para, relativamente ao ano-calendário de 2015, considerar devido um saldo de imposto de renda a restituir no valor de R\$ 18.669,13, devendo ser descontada a parcela já restituída ao contribuinte.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, vale dizer, seja sustentando que não houve omissão de rendimentos recebidos e que a decisão judicial é clara ao afirmar que não deve incidir imposto de renda sobre as verbas indenizatórias.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Preliminarmente, no que se refere ao pedido de nulidade, entendo que deve ser afastado tal pedido.

Fl. 6 da Resolução n.º 2301-000.953 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723049/2020-60

Pois bem. Adentrando o mérito, verifica-se que a pretensão do Recorrente está nítida na formulação do Pedido, qual seja a de lhe ser restituída/compensada saldo de imposto de renda, conforme decisão judicial transitada em julgado. Seria o caso de ter reconhecido na via administrativa tão somente o direito já concedido na via judicial.

Em que pese entender que o Recorrente tem razão e que o presente processo continha elementos suficientes para a decisão, esta relatora foi vencida no que se refere à conversão em diligência.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, voto por rejeitar a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Voto Vencedor

Sheila Aires Cartaxo Gomes- Redatora designada

Em que pese a pertinência das razões e fundamentos legais expressos no voto da Ilustre Relatora, peço vênia para divergir de seu posicionamento quanto a necessidade de conversão do julgamento em diligência.

A questão em litígio está muito bem delimitada e perpassa pelo seguinte questionamento: tendo a Justiça do Trabalho decidido em processo judicial pela não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, pode o Fisco pleitear a tributação desses rendimentos no presente auto de infração?

O artigo 506 do Código de Processo Civil determina que a sentença somente faz coisa julgada entre as partes que integram a lide, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Com a edição da Lei nº 11.457/2007, que alterou a redação do art. 832, § 4º da CLT, tornou-se obrigatória a intimação da União acerca de decisões homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, facultando-lhe a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos.

§ 4º A União será intimada das decisões homologatórias de acordos que contenham parcela indenizatória, na forma do art. 20 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, facultada a interposição de recurso relativo aos tributos que lhe forem devidos. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

§ 5º Intimada da sentença, a União poderá interpor recurso relativo à discriminação de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

Fl. 7 da Resolução n.º 2301-000.953 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.723049/2020-60

No caso em questão, a Justiça do Trabalho, por meio do acórdão de e-fls.138/159, processo nº 0000796-60.2012.5.04.0025 AP, decidiu pela não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, sobre os valores recebidos a título de dano moral e indenização reintegração, no contexto de rescisão do contrato de trabalho do recorrente.

Não consta dos autos qualquer informação ou documento que comprove que a União teria sido intimada a se manifestar no processo trabalhista citado, em observância ao disposto no art. 832, § 4º da CLT. Também não há cópias de todas as manifestações e decisões supervenientes, bem como informações sobre o andamento.

Para definir se a decisão na seara trabalhista faria coisa julgada perante o fisco é necessário que se converta o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: 1) certifique-se junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, se união foi intimada a se manifestar sobre a incidência do IRPF nos termos do art. 832 parágrafo 4º da CLT, no processo trabalhista de que trata os autos, e, em caso positivo, junte cópia das manifestações e decisões supervenientes.. 2) Informe o andamento do processo.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora: 1) certifique-se junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, se união foi intimada a se manifestar sobre a incidência do IRPF nos termos do art. 832 parágrafo 4º da CLT, no processo trabalhista de que trata os autos, e, em caso positivo, junte cópia das manifestações e decisões supervenientes.. 2) Informe o andamento do processo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes